



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Suprima-se o art. 11 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 11 do Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, de modo a assegurar maior compatibilidade do texto com a ordem constitucional vigente e com o regime jurídico já estabelecido para a guarda, preservação e disponibilização de registros eletrônicos no ambiente digital.

O dispositivo pretende impor às provedoras de serviços de conexão e de aplicações de internet o dever de manter, pelo prazo de cinco anos, registros de identificação de usuários e metadados de tráfego à disposição dos órgãos de inteligência, autorizando o acesso mediante simples requisição formal do órgão interessado. Embora a finalidade de fortalecer a atividade de inteligência estatal seja legítima, a redação proposta suscita relevantes preocupações jurídicas, constitucionais e operacionais.

Em primeiro lugar, o dispositivo cria regime próprio de retenção de dados que conflita com a disciplina já estabelecida pela Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet). A legislação vigente definiu, de forma específica e equilibrada, os prazos de guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como os requisitos para sua disponibilização às autoridades competentes. A criação de um sistema paralelo de retenção obrigatória por cinco



anos gera sobreposição normativa, insegurança jurídica e potenciais conflitos interpretativos.

Além disso, a disponibilização dos registros mediante mera requisição administrativa dos órgãos de inteligência afasta garantias relevantes previstas no ordenamento jurídico brasileiro. A obtenção de registros digitais capazes de identificar usuários, reconstruir padrões de comportamento e mapear redes de relacionamento envolve diretamente direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, entre eles a intimidade, a vida privada, a autodeterminação informativa e a proteção de dados pessoais. Por essa razão, o acesso a tais informações deve observar os controles e salvaguardas previstos na legislação específica e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Cumprе destacar, ainda, que a imposição de guarda massiva e prolongada de dados de toda a população, independentemente da existência de investigação específica ou de indícios concretos de ameaça à segurança nacional, pode representar medida desproporcional diante dos princípios da necessidade, adequação e minimização de dados consagrados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).

A supressão do art. 11 não impede que os órgãos de inteligência tenham acesso a informações necessárias ao desempenho de suas atribuições institucionais. Ao contrário, preserva-se a possibilidade de obtenção de registros e dados nos termos da legislação vigente, respeitando-se os mecanismos de controle, os requisitos legais e as garantias fundamentais já estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, a exclusão do dispositivo contribui para evitar conflitos normativos, reforçar a segurança jurídica e assegurar o adequado equilíbrio entre a proteção da sociedade, a eficiência da atividade de inteligência e a preservação dos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

Sala das sessões, 9 de junho de 2026.

